TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	553742/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	IVONETE DE JESUS COSTA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS ALBERTO VALERIO, RENATA GLASIELI BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 662/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cianorte. Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2021. Posterior Anulação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1], com pedido de medida cautelar formulada por **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN** em face do **MUNICÍPIO DE CIANORTE** em decorrência de possível irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021, cujo objeto se consubstancia na *"**cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para protocolo, análise de projetos, gerenciamento, aprovação de projetos, emissão de alvará de obras, habite-se, consulta-prévia, fiscalização e emissão de certidões, por um período de 12 meses**"*.

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH1D.5

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades no referido edital: ***(i)*** afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; ***(ii)*** incongruência entre prazos contidos no subitem 4.2 com aqueles do item 1 do Anexo VIII e do Anexo IV do ato convocatório; ***(iii)*** a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; ***(iv)*** o subitem 11.1.3 do ato convocatório não mencionou expressamente a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeito de negativa; **(v)** o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; **(vi)** a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; **(vi)** abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; **(vii)** incompletude e subjetividade no item 3 do Anexo VIII do Edital; **(viii)** omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital; **(ix)** omissão de informação na alínea "c" do item 24 do Anexo III do Edital e direcionamento indevido do sistema de banco de dados; ***(x)*** ambiguidade ou subjetividade da redação da alínea "i" do item 24 do Anexo VIII do Edital[2].

Autos distribuídos para minha relatoria por prevenção, nos termos do §1º do artigo 346 do Regimento Interno c/c artigo 55 do Código de Processo Civil e consoante o Termo de Distribuição nº 3328/21-DP (peça nº 9)[3].

Por meio do Despacho nº 899/21-GCNB (peça nº 10), foi determinada a intimação do representante legal do Município de Cianorte para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos relatados.

Em seus esclarecimentos preliminares (peças nº 15 a 19), a representada informou a suspensão da tramitação do certame Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021, reconheceu a necessidade quanto a realização de algumas correções mas manteve seu posicionamento quanto a regularidade dos seguintes itens: ***(i)*** afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; ***(ii)*** a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da

[2] Peças nº 03 a 08

[3] **Art. 346**. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
[…]
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH1D.5

declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; ***(iii)*** o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; ***(iv)*** a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; ***(v)*** abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; ***(vi)*** omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital.

Diante disso, o Relator, por intermédio do Despacho nº 1025/21-GCNB (peça nº 21), admitiu a presente representação dado o posicionamento do jurisdicionado em manter os itens editalício relacionados no parágrafo anterior e indeferiu o requerimento de concessão de medida cautelar tendo em vista a suspensão do certame licitatório.

Após a citação das partes (peças nº 23 a 32), o Município de Cianorte reconheceu a inadequação das cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021 e promoveu a anulação do certame, conforme evidenciado nas peças nº 34 a 36.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5185/21-CGM (peça nº 37), opinou pelo arquivamento da representação em virtude da perda de objeto. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 53/22-3PC (peça nº 38).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que o recebimento do feito teve o objetivo o de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pela municipalidade devido inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2021.

Assim, com a anulação do certame pela autoridade municipal competente e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH1D.5

examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está alicerçado em entendimento recente do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido:

> Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. **Perda do objeto e arquivamento**. Instauração de nova representação[4]. (sem grifo no original)

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 5185/21 (peça nº 37) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 53/22-3PC (peça nº 38) do Ministério Público de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[4] Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH1D.5

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 5185/21 (peça nº 37) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 53/22-3PC (peça nº 38) do Ministério Público de Contas;

II – **Determinar,** após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH1D.5